ACÓRDÃO - AC00 - 25/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1563/2019
PROTOCOLO	**:** 1959011
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	**:** SANDOVAL ALVES DE OLIVEIRA
RELATORA	**:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES FIXADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – IMPROPRIEDADE – EMPENHO DE DESPESA NÃO CONSTANTE NA LOA – CLASSIFICAÇÃO INADEQUADA DE DESPESA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE ARQUIVOS CONTÁBEIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, I, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com a formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2018**, da **Câmara Municipal de Pedro Gomes - MS**, gestão do Sr. **Sandoval Alves De Oliveira**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa à época, Sr. **Sandoval Alves De Oliveira,** para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **recomendação** à atual gestão da Câmara Municipal de Pedro Gomes-MS para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente, quanto a elaboração dos demonstrativos contábeis, as quais estão emanadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e nas Instruções de Procedimentos Contábeis (IPCs), editados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Pedro Gomes-MS, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. **SANDOVAL ALVES DE OLIVEIRA**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS 88/2018.

Finalizados os trabalhos, a área técnica (ANA - FTCA – 8705/2023, fls. 258-263), concluiu pela **regularidade com ressalva** das contas de gestão nos seguintes termos:

> Face ao exposto, **propõe-se** ao Conselheiro Relator:
>
> **a)** no saneamento dos autos, **encerrar** a instrução processual, considerando que os achados estão devidamente suportados por evidências, com fundamento no art. 112, III, do Regimento Interno;
>
> **b)** no relatório e voto, **acolher** a proposta de que as contas do Senhor SANDOVAL ALVES DE OLIVEIRA sejam julgadas como regulares com ressalva, com fundamento no art. 59, II, da Lei Orgânica.

Na sequência, a douta Procuradoria de Contas também opinou pela **regularidade com ressalva das contas** de gestão da Câmara Municipal de Pedro Gomes, exercício de 2018 (PAR - 1ª PRC - 13290/2023, fls. 265-269), manifestando-se nos seguintes termos:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018, da Câmara Municipal de Pedro Gomes - MS, gestão do Sr. **SANDOVAL ALVES DE OLIVEIRA,** Presidente, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a realização de despesa sem previsão na LOA, classificação de despesa em elemento inadequado;
>
> II – **RECOMENDAR** que o responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer e que todos os dados e documentos sejam enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos, observando também as normas contábeis quanto aos registros e lançamentos nas contas, sob pena de incorrer em conduta infracional pela escrituração das contas públicas de modo irregular;
>
> III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

No tocante aos mandamentos legais e constitucionais atribuídos às Câmaras Municipais, a Divisão de Contas (fls. 182-202) se manifestou pelo cumprimento dos seguintes limites fixados nos arts. 29, inc. VI, a, VII; 29-A, § 1º, todos da CF/88 e art. 20, inc. III da LRF:

- O subsídio dos Vereadores fixado em Lei corresponde a **20,00%** em relação ao subsídio do Deputado Estadual (art. 29, inc. VI, a, da CF/88)[1];
- Foram gastos **1,56%** da receita do Município com a remuneração dos vereadores, cumprindo assim o disposto no art. 29, inc. VII, da CF/88);
- Aplicou-se **55,51%** da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF);
- **A despesa total com pessoal** correspondeu a **3,48%** da Receita Corrente Líquida do município, estando de acordo com o art. 20, inc. III, "a", da LRF.

Quanto ao limite constitucional de 7% da despesa total do respectivo Poder (art. 29-A, inc. I, da CF/88), foi considerado cumprido o índice legal, tanto pela Divisão de Contas e como pela Auditoria:

Especificação	DFCGG		AUDITORIA	
	Vlr. Apurado R$	% Apurado	Vlr. Apurado R$	% Apurado
Receita base constitucional	19.946.047,08	100	19.946.047,08	100
Limite autorizado	1.396.223,30	7,00	1.396.223,30	7,00
Despesa total da Câmara Municipal	1.312.433,58	6,58	1.312.433,58	6,58

Fonte: Valores e limites apurados pela DFCGG (fls. 182-202) e pela Auditoria (fls.204-218)

[1] Lei Estadual nº 4.601/2014 (legislatura 2015-2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.819 de 12/12/2014 que fixou o subsídio dos Deputados Estaduais em R$ 25.322,25.

Contudo, confrontando a análise da área técnica (ANA – FTCA- 8705/2023 fls. 258-263), o parecer da Auditoria (PAR GACS LLRP – 10928/2020, fls. 204-218) e o parecer da Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 13290/2023, fls. 265-269) verifico que subsistem as seguintes impropriedades, as quais aprecio:

ANA – FTCA- 8705/2023; PAR GACS LLRP – 10928/2020 e PAR 1ª PRC – 13290/2023:

1. Intempestividade na remessa de arquivos contábeis ao Sicom;
2. Realização de despesa sem previsão na LOA;
3. Empenhos classificado em elemento inadequado;

1. Intempestividade na remessa de arquivos contábeis ao Sicom

A remessa dos dados e informações contábeis deve ser realizada eletronicamente por meio do Sistema SICOM (no caso em análise o prazo foi fixado na Resolução TCE/MS nº 88/2018). Contudo, a DFCGG (fl. 183) apurou que a **remessa referente aos meses de abril, maio, junho e julho de 2018** foi remetida intempestivamente ao TCE/MS, contrariando as normativas desta Corte de Contas.

A remessa intempestiva de balancetes ao Sicom contraria a Resolução TCE/MS nº 88/2018. Todavia, há que se mencionar que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, **razão pela qual acompanho o entendimento da Procuradoria de Contas e deixo de imputar nestes autos a multa respectiva.**

No entanto, **recomendo** ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações.

2. Realização de Despesa não prevista na LOA e Classificação em elemento inadequado.

Conforme pontuou o corpo técnico (fls. 187, 209-210 e 262) corroborado pela Procuradoria de Contas (fl. 268), no exercício de 2018 a Câmara Municipal de Pedro Gomes realizou pagamento de contribuição para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, no montante de R$ 4.536,00. A despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41, entretanto a LOA do município não previu tal gasto.

Além disso, consoante às normas contábeis vigentes, as regras estabelecidas na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/2001, bem como o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, a referida despesa deveria ser empenhada no elemento **3.3.50.41**, contudo, foi registrada no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

Em sede de intimação, o gestor (fls. 228-230) justificou que o ocorrido se trata de erro formal, não havendo dano ao erário e requer a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência a respeito do tema, dada a divergência no trato da matéria, conforme dispõe o art. 194 do Regimento Interno.

Neste contexto, observo que o empenho em rubrica incorreta da Contribuição paga à União das Câmaras de Vereadores – UCV/MS, bem como a realização da despesa para qual não havia previsão na LOA tem sido irregularidade recorrente nas contas de gestão das Edilidades. Tal conduta, a depender do caso concreto, tem sido considerada irregular, tanto pela equipe técnica como pelo Tribunal Pleno. Neste sentido é a jurisprudência:

> EMENTA - AUDITORIA CÂMARA MUNICIPAL ACHADOS PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A UNIÃO DAS CÂMARASDOS VEREADORES DESPESA NÃO PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA REGISTRO IRREGULAR DE DESPESA INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE REGISTRO DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES IRREGULARIDADE DOS ATOS MULTA CONCESSÃO DE DIÁRIAS VIAGEM DE INTERESSE DO MUNICÍPIO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DE SEU DESLOCAMENTO E COM SEU COMPROMISSO PÚBLICO DE REPRESENTAR A EDILIDADE COMPROVAÇÃO EFETIVA DE PARTICIPAÇÃO EM EVENTO ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE ECONOMICIDADE E MORALIDADE RECOMENDAÇÃO.
>
> 1. **É declarada a irregularidade dos atos praticados na Câmara Municipal, elencados nos achados de auditoria e consubstanciados na realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária (contribuição à UCV-União das Câmaras dos Vereadores) e registrada de modo irregular (empenho em rubrica diversa da devida), contrariando o disposto no Art. 167, I e II, da Constituição Federal/88 e o Art. 59, da Lei nº 4.320/64**; e na inexistência de controle de registro de frequência dos servidores, em desacordo com o art. 74, da CF, e os princípios da eficiência, interesse público e moralidade (art. 37, caput, da CF); sendo aplicada a sanção de multa ao responsável em razão das infrações descritas.
>
> 2. A verificação do estrito cumprimento do dever legal quanto à concessão de diárias por meio dos elementos comprobatórios acostados aos autos afasta o apontamento de irregularidade, entretanto, cabe a recomendação à atual gestão para evitar o deslocamento indiscriminado de parlamentares e de servidores a eventos que não atendam ao interesse público primário da coletividade do Município, observando o nexo de causalidade entre o efetivo benefício usufruído pelos munícipes e os deslocamentos efetuados.

(TCE-MS - AUDITORIA: 102372018 MS 1930301, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3272, de 09/11/2022)

Do mesmo modo decidiu o Tribunal Pleno nos processos TC/06248/2017 – Acórdão AC00 – 1088/2022 e TC/2351/2019 – Acórdão AC00 2014/2021.

Contudo, há decisões do colegiado desta Corte de Contas nas quais o conjunto das contas de gestão prestadas, ainda que subsista o empenho sem dotação na LOA e em elemento diverso ao recomendado no Parecer-C nº 00/0004/03, foi considerado **regular com ressalva**. A título de exemplo cito:

ACÓRDÃO - AC00 - 1103/2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – CUMPRIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – **CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM MODALIDADE DE APLICAÇÃO INADEQUADA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO DE DESPESA INADEQUADO** – CONTAS **REGULARES COM RESSALVA** – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, em razão da identificação de inconsistências, que não ocasionara prejuízo à análise ou danos aos cofres públicos, insuficientes para ocasionar a reprovação, bem como expedida a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Terenos, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Helder Noboru Kasae, presidente à época, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela recomendação ao atual gestor para que observe com mais rigor o art. 48 da LRF c/c com o art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal e o preenchimento adequado da classificação da despesa, conforme critérios estabelecidos pela Lei n. 4.320/64, Portaria STN/SOF n. 163/2001 e demais normais legais.(Conselheiro Osmar Domingues Jerônymo – TC/3298/2020).

ACÓRDÃO - AC00 - 922/2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – IMPROPRIEDADES FORMAIS – INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DA DESPESA AUTORIZADA – CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA EM ELEMENTO

INADEQUADO – CARGOS DE CONTADOR E CONTROLADOR INTERNO PREENCHIDOS POR SERVIDORES COMISSIONADOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

1. A constatação do preenchimento dos cargos de contador e controlador interno por servidores ocupantes de cargo comissionado deve ser objeto de recomendação. 2. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria nos aspectos relevantes, estando as peças contábeis respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, bem como da identificação de impropriedade de natureza formal (inconsistência no registro da despesa autorizada e classificação de despesa em elemento inadequado), dando quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, bem como expedida a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de Contas da Câmara Municipal de Aral Moreira MS, exercício de 2020, sob a responsabilidade da Vereadora Presidente à época, Sra. Vera Cruz, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da inconsistência no registro da despesa autorizada e classificação de despesa em elemento inadequado, dando quitação à responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil e a criação e provimento por via do concurso público, do cargo efetivo de contador da Câmara Municipal, assim como, a adequação da estrutura do Controle Interno realizando concurso público para o provimento do cargo de controlador interno; e pelo arquivamento do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS. (Conselheiro Márcio Campos Monteiro – TC/2383/2021).

Portanto, observo que os julgadores desta Corte de Contas em **decisões mais recentes** têm pugnado pela regularidade com ressalva desta impropriedade, sobretudo, ao **analisar o caso concreto e o conjunto das informações prestadas ao TCE/MS**. Nesse sentido, enfatiza o Código de Processo Civil (Lei Federal 13.105/2015) na seção que trata dos “Elementos e Efeitos da Sentença”:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

> I -
>
> [...]
>
> § 3º A decisão judicial deve ser interpretada a **partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé**.

Não obstante, entendo que assiste razão parcial ao gestor no sentido de que o caso em tela requer tratamento isonômico. Nestes termos, o art. 927 do CPC pondera:

> Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
>
> [...]
>
> V - **a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.**

Nesse contexto, importante mencionar ainda que esta é a única irregularidade existente nestes autos, as quais o jurisdicionado não conseguiu enfrentar diretamente, razão pela qual acompanho a tendência recente deste TCE/MS e manifestação da Divisão de Fiscalização (fl. 262) e da Procuradoria de Contas (fl. 268) no sentido de que a irregularidade em tela poderá ser ressalvada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b e art. 80, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a análise técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2018, da Câmara Municipal de Pedro Gomes - MS, gestão do Sr. **SANDOVAL ALVES DE OLIVEIRA**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa à época, Sr. **SANDOVAL ALVES DE OLIVEIRA,** para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal de Pedro Gomes-MS para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente, quanto a elaboração dos demonstrativos contábeis, as quais estão emanadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e nas Instruções de Procedimentos Contábeis (IPCs), editados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

4. Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com quitação ao ordenador de despesa e recomendação à atual gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST/KBV